

**Proc. TC-010.671/2014-5**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de conta especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor do Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito de Ipaumirim/CE, em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio 4394/2004, celebrado com a referida municipalidade. O ajuste teve como objeto o apoio financeiro para a aquisição de equipamento e de material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

No âmbito do TCU, o auditor instrutor entendeu que a não localização dos equipamentos e materiais no hospital municipal, quando da realização da última vistoria *in loco* realizada pelo Ministério da Saúde, indica que não houve a correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao município. Assim, a proposta do auditor, com a qual anuiu o diretor, é de que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito no valor integral do convênio e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O titular da Secex-CE, por sua vez, discordou do encaminhamento supra, por entender que os fatos descritos nos autos revelam desorganização administrativa na área de saúde do município de Ipaumirim/CE, mas não comprovam que houve extravio ou desvio dos equipamentos supostamente adquiridos com os recursos do convênio. Em razão disso, o secretário da unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito, punindo-o não com a reposição do débito apurado pelo Ministério da Saúde, mas com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

– II –

De acordo com o relatório da segunda verificação *in loco* realizada pela equipe técnica do Ministério da Saúde (peça 1, p. 260-276), em 21/8/2007 foram localizados, no Hospital Municipal de Ipaumirim, setenta, dos oitenta, equipamentos/materiais previstos no Plano de Trabalho do convênio. Naquela ocasião, não foram localizados:

- 2 mesas de cabeceira;
- 2 cadeiras para acompanhante;
- 2 cadeiras giratórias;
- 1 negatoscópio;
- 1 birô com 3 gavetas;

- 1 mesa para engomar;
- 1 mesa conjugada para microcomputador.

Embora, na terceira visita *in loco* - realizada mais de três anos após a vistoria anterior -, a equipe técnica não tenha localizado nenhum dos equipamentos/materiais nas dependências do hospital, o fato é que a maior parte dos itens foram adquiridos, como demonstram os documentos fiscais constantes dos autos e o relato da equipe técnica do próprio órgão concedente. Dessa forma, não se mostra razoável exigir a devolução da integralidade dos recursos federais transferidos, pois a maior parte foi utilizada na aquisição de itens objeto do convênio.

Conforme aduziu o titular da Secex-CE, os fatos descritos no processo revelam, na verdade, desorganização administrativa do município de Ipaumirim/CE. A própria equipe do Ministério da Saúde relatou que o hospital municipal não possuía nenhum controle de entrada, estoque e distribuição dos bens.

Poder-se-ia questionar a destinação dos equipamentos adquiridos, visto que não se encontram na unidade hospitalar do município e, portanto, não estão sendo utilizados em benefício da população, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - o que, em última instância, se pretendia com a celebração do convênio. Entretanto, não se pode responsabilizar o então prefeito, cuja gestão terminou em 2008, por bens que não foram localizados no hospital municipal em outubro de 2010.

Em razão disso, entendo que não se pode atribuir, ao ex-prefeito, débito no valor integral dos recursos públicos federais transferidos. Por outro lado, penso que não é o caso de se punir o responsável tão somente com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Na segunda vistoria *in loco*, os técnicos do Ministério da Saúde identificaram os bens que não haviam sido adquiridos. Assim, é possível calcular o débito parcial, equivalente à soma dos valores previstos para cada item faltante (peça 1, p. 144 e 290-292):

- 2 mesas de cabeceira (2 x R\$ 490,00);
- 2 cadeiras para acompanhante (2 x R\$ 260,00);
- 2 cadeiras giratórias (2 x R\$ 224,00);
- 1 negatoscópio (R\$ 320,00);
- 1 birô com 3 gavetas (R\$ 320,00);
- 1 mesa para engomar (R\$ 150,00);
- 1 mesa conjugada para microcomputador (R\$ 264,00).

– III –

Ante todo o exposto, com as vênias por divergir das propostas oferecidas pela unidade instrutiva, manifesto-me por que o Tribunal adote o seguinte encaminhamento:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alves de Freitas, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>3.002,00</b>	16/12/2005

b) aplicar ao Sr. Luiz Alves de Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da deliberação que for proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em 19/8/2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral